



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 48\$
A 3.ª série	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:973 — Adiciona uma nova rubrica à tabela das ajudas de custo e despesas de transporte do Ministério das Finanças, que faz parte do decreto n.º 9:799.

Decreto n.º 10:974 — Reforça a verba da despesa extraordinária do Ministério da Agricultura para 1924-1925 destinada a melhorias.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:975 — Cria um Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:976 — Altera as funções da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409.

Decreto n.º 10:977 — Fixa as taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas aos navios que frequentam os portos nacionais.

Rectificação ao modelo de passaprote provisório, de navio, publicado com o decreto n.º 10:940.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido depositado em Paris, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, o instrumento de ratificação, por parte da Pérsia, do protocolo de Londres, de 27 de Outubro de 1922, relativo a uma emenda ao artigo 5.º da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Aviso — Torna público ter sido notificada ao Governo dos Países Baixos a adesão da Polónia às Convenções assinadas na Haia em 18 de Outubro de 1907, relativas às leis e costumes da guerra terrestre, à abertura das hostilidades e aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:978 — Aprova o regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, referentes ao fundo destinado às obras do porto comum de Faro e Olhão.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:979 — Altera uma rubrica na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:980 — Considera de nenhum efeito o decreto de 8 de Janeiro de 1924, na parte que se refere à eliminação de um lugar de *chauffeur*.

Portaria n.º 4:474 — Determina que continue permitida a exportação de batata e de cebola até 30 de Setembro de 1925, nas condições expressas na portaria n.º 4:450.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:973

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

É adicionada à tabela do Ministério das Finanças que faz parte do decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, análogamente ao que se acha preceituado para os vogais do Conselho Superior de Instrução Pública, uma nova rubrica «Aos vogais do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e agregados incumbidos do estudo de revisão de pautas, 50\$».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:974

Considerando que a verba de 108:000.000\$, a que se refere o artigo 24.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, era destinada a ser dividida pelos diferentes Ministérios para encargos resultantes de melhorias;

Considerando que pelos decretos n.ºs 10:488 e 10:791, respectivamente de 27 de Janeiro e 25 de Maio do corrente ano, foi feita a distribuição da importância dos 108:000.000\$, conforme o que na ocasião se julgou necessário, e reconhecendo-se presentemente que é necessário reforçar a verba do Ministério da Agricultura e que existe sobra disponível na do Ministério da Guerra:

Hei por bem, usando da faculdade que é concedida ao Governo no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É anulada a quantia de 100.000\$ no total da verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária do Ministério da Guerra para o ano económico de 1924-1925, e reforçada com igual quantia a verba do capítulo 14.º, artigo 48.º, da despesa extraordinária do

Ministério da Agricultura, referente ao mesmo ano económico.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:975

Artigo 1.º É criado um Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano, considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública, com sede na Secretaria da Guerra, cujo fim é garantir aos referidos oficiais deixarem, por sua morte, um subsídio pecuniário à pessoa ou pessoas hábeis nos termos deste decreto.

Art. 2.º Os subsídios são de dois graus, 1.º e 2.º, respectivamente do máximo de 5.000\$ e 10.000\$ e sobre eles não incidirá qualquer contribuição.

Art. 3.º Aos actuais oficiais do exército metropolitano que não tenham completado 67 anos de idade é garantida a inscrição como subscriptores do Cofre para qualquer dos graus do subsídio, seja qual for a sua situação, até 31 de Outubro de 1925 para os que residirem no continente da República ou nas ilhas adjacentes, e até 31 de Dezembro do mesmo ano para os que residirem nas colónias.

§ único. Os oficiais a que este artigo se refere podem antecipar os seus direitos, referidos a 1 de Janeiro do corrente ano, se a sua promoção a oficial for anterior a esta data, satisfazendo de uma só vez, no acto da sua inscrição, as cotas correspondentes, desde o referido mês, acrescidas, cada uma, do juro à razão de 7 por cento ao ano.

Art. 4.º A inscrição como subscriptor do Cofre é, de futuro, obrigatória para o subsídio do 1.º grau, para todos os oficiais do exército metropolitano, na data do seu ingresso no quadro permanente do mesmo exército, sendo facultativa para o 2.º grau. Para os oficiais milicianos a inscrição como subscriptor do Cofre é facultativa, devendo, porém, fazer-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da *Ordem do Exército* que os promover a oficiais.

Art. 5.º Os subscriptores do subsídio do 1.º grau podem transitar para o 2.º grau, quando desejarem, adquirindo os respectivos direitos a contar do dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota mensal correspondente que pagarem.

Art. 6.º Os subscriptores de qualquer dos graus do subsídio adquirem direito a legar $\frac{1}{5}$ do máximo do subsídio desde que tenham pago a primeira cota mensal; $\frac{2}{5}$, desde que completem um ano de subscriptores; $\frac{3}{5}$, logo que tenham dois anos de inscritos; $\frac{4}{5}$, desde que tenham três anos, e a totalidade quando tenham quatro ou mais anos.

Art. 7.º Os oficiais, seguidamente à sua inscrição como

subscriptores do Cofre, devem fazer dar entrada na secretaria do mesmo Cofre uma declaração, escrita e assinada pelo seu punho, com a assinatura reconhecida por notário e perante este feita, ou autenticada com a rubrica de comandante ou chefe da unidade, repartição ou estabelecimento militar e respectivo sêlo branco, donde conste o nome, etc., da pessoa ou pessoas a quem deixa o subsídio e da qual lhe será passado recibo. Esta declaração pode ser substituída sempre que o subscriptor quiser.

§ 1.º A falta de observância do preceituado neste artigo, de que resulte não existir tal declaração no arquivo do Cofre na data do falecimento do subscriptor, implica a reversão do subsídio para o Cofre, se não existirem os herdeiros a que se refere o artigo 10.º

§ 2.º Reverterão também para o Cofre os subsídios que não forem exigidos dentro do prazo de um ano a contar da data do falecimento do subscriptor.

Art. 8.º Os subsídios serão pagos contra recibo passado pelos interessados, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação da certidão de óbito do subscriptor ou comunicação oficial do seu falecimento pela autoridade militar competente, e termo de responsabilidade, assinado por três subscriptores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos referidos termos.

Art. 9.º São isentos do imposto do sêlo os documentos e papéis do Cofre.

Art. 10.º São hábeis para receber o subsídio:

1.º A viúva do subscriptor;

2.º Os filhos menores, as filhas solteiras e as filhas viúvas que vivam com o subscriptor;

3.º A mãe viúva e as irmãs solteiras ou viúvas que vivam com o subscriptor;

4.º Quaisquer pessoas designadas pelo subscriptor.

§ único. Na falta de declaração do subscriptor, indicando, para o caso dos filhos menores considerados no n.º 2.º deste artigo, qual a pessoa que deve receber o subsídio a eles destinado, o Conselho de Administração, pelas informações que obtiver, entregá-lo há à pessoa que julgar mais idónea para o receber e dar-lhe a devida aplicação.

Art. 11.º Os subscriptores do subsídio do 2.º grau, ainda que tenham herdeiros dos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, poderão dispor do excedente do máximo do subsídio do 1.º grau a favor de quem designarem.

Art. 12.º Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente convencido de ter sido o autor ou cúmplice da morte do subscriptor.

Art. 13.º Os fundos do Cofre são constituídos:

1.º Pelas cotas dos subscriptores;

2.º Pelos juros dos fundos do Cofre;

3.º Pelos legados, donativos, etc., feitos ao Cofre;

4.º Pelo produto líquido de festas de carácter militar, organizadas e realizadas para esse fim;

5.º Pelos subsídios e pelas cotas dos subscriptores que, nos termos deste decreto, devam reverter para o Cofre.

Art. 14.º Os fundos do Cofre serão empregados em bilhetes do Tesouro e outros títulos que ofereçam garantia, e depositados nas Caixas Económicas da Caixa Geral de Depósitos e do Montepio Geral.

Art. 15.º As cotas mensais a cujo pagamento os subscriptores do Cofre ficam obrigados desde a sua inscrição são as constantes da tabela anexa a este decreto e que dele faz parte, e que será alterada, por proposta do Conselho de Administração, quando se reconheça a necessidade de o fazer.

§ único. As cotas a que se refere este artigo serão pagas:

a) Por desconto no sêlo, do mês anterior àquele a que

respeitem, dos oficiais que estiverem na metrópole em situação compatível com esta forma de pagamento;

b) Por entrega no conselho administrativo de qualquer unidade ou estabelecimento militar da metrópole, indicado pelos subscritores, até o dia 10 do mês a que respeitarem.

Art. 16.º O subscritor que chegar a dever as cotas de seis meses perderá os seus direitos se durante o mês imediato ao último que dever não satisfizer todas as cotas em débito, acrescidas do juro mensal composto, à razão de 7 por cento ao ano, revertendo para o cofre às cotas pagas.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os subscritores que estiverem em campanha, os quais, logo que deixem de estar nesta situação, devem regularizar as suas contas com o Cofre.

Art. 17.º O Cofre será gerido por um Conselho de Administração constituído por um presidente, official general, que será um dos directores gerais da Secretaria da Guerra, e quatro vogais, officiais superiores, um dos quais, pelo menos, será coronel. Um dos vogais, escolhido pelo Conselho, desempenhará o cargo de tesoureiro.

§ único. Um capitão ou tenente será o chefe da secretaria do Cofre, terá a seu cargo a escrituração, a contabilidade e o arquivo respectivos, no que será auxiliado por amanuenses, sargentos, indispensáveis para o cabal desempenho do serviço, e desempenhará as funções de secretário do Conselho de Administração.

Art. 18.º A nomeação dos officiais a que se refere o artigo anterior é feita pelo Ministro da Guerra, de entre os subscritores do Cofre, pelo menos no que respeita aos vogais, sendo a duração normal do mandato dos vogais, de um ano, podendo ser reconduzidos sempre que as circunstâncias o aconselharem, e não devendo nunca ser substituídos em número superior a metade de cada vez.

§ único. O desempenho do cargo de vogal do Conselho de Administração é acumulável com qualquer outro serviço e a sua nomeação será feita por anos civis, devendo o primeiro mandato começar a contar-se em 1 de Janeiro de 1926.

Art. 19.º Aos vogais do Conselho de Administração serão abonadas as gratificações correspondentes às dos officiais das suas patentes em serviço na Secretaria da Guerra, se não as perceberem, ou outras superiores, por outro serviço que desempenharem, e ao chefe da secretaria a dos chefes de secção das repartições da mesma Secretaria.

Art. 20.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar, por delegados seus, sempre que o julgue conveniente, as contas e a escrituração do Cofre criado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 21.º O expediente do Cofre será fornecido pelo Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra.

Art. 22.º Na primeira *Ordem do Exército*, 2.ª série, de cada trimestre civil, será publicado um balancete do Cofre relativo ao trimestre anterior. Até 31 de Março de cada ano o Conselho de Administração formulará um relatório conciso mas donde conste e claramente se veja a vida do Cofre no ano anterior e no qual apresentará os alvitres e formulará as propostas ao Ministro da Guerra que a experiência tenha aconselhado para que o Cofre satisfaça cabalmente ao fim para que foi criado.

Art. 23.º O Conselho de Administração elaborará as instruções necessárias para a execução deste decreto.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *António Maria da Silva* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 10:975, desta data e de que faz parte integrante

Idade do subscr'tor quando se inscreve	Cota mensal constante		Idade do subscr'tor quando se inscreve	Cota mensal constante	
	Para o subsídio do 1.º grau	Para o subsídio do 2.º grau		Para o subsídio do 1.º grau	Para o subsídio do 2.º grau
Até 20 anos	4\$10	8\$20	44 anos . .	10\$05	20\$10
21 anos . . .	4\$20	8\$40	45 » . . .	10\$55	21\$10
22 » . . .	4\$35	8\$70	46 » . . .	11\$10	22\$20
23 » . . .	4\$50	9\$00	47 » . . .	11\$65	23\$30
24 » . . .	4\$65	9\$30	48 » . . .	12\$20	24\$40
25 » . . .	4\$80	9\$60	49 » . . .	12\$85	25\$70
26 » . . .	4\$95	9\$90	50 » . . .	13\$50	27\$00
27 » . . .	5\$10	10\$20	51 » . . .	14\$20	28\$40
28 » . . .	5\$25	10\$50	52 » . . .	14\$95	29\$90
29 » . . .	5\$45	10\$90	53 » . . .	15\$75	31\$50
30 » . . .	5\$65	11\$30	54 » . . .	16\$60	33\$20
31 » . . .	5\$85	11\$70	55 » . . .	17\$45	34\$90
32 » . . .	6\$05	12\$10	56 » . . .	18\$40	36\$80
33 » . . .	6\$25	12\$50	57 » . . .	19\$40	38\$80
34 » . . .	6\$50	13\$00	58 » . . .	20\$50	41\$00
35 » . . .	6\$75	13\$50	59 » . . .	21\$65	43\$30
36 » . . .	7\$05	14\$10	60 » . . .	22\$90	45\$80
37 » . . .	7\$35	14\$70	61 » . . .	24\$25	48\$50
38 » . . .	7\$65	15\$30	62 » . . .	25\$70	51\$40
39 » . . .	8\$00	16\$00	63 » . . .	27\$25	54\$50
40 » . . .	8\$40	16\$80	64 » . . .	28\$85	57\$70
41 » . . .	8\$80	17\$60	65 » . . .	30\$60	61\$20
42 » . . .	9\$20	18\$40	66 » . . .	32\$50	65\$00
43 » . . .	9\$60	19\$20	-	-	-

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *António Maria da Silva* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:976

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 166.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, e convindo fixar doutrina sobre as funções da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo a que aquele artigo se refere: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não definirem e regulamentarem as funções que competem à Caixa de Previdência e Crédito Marítimo, na parte respeitante a este último, fica a mesma Caixa somente com as funções da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, embora com a designação estabelecida na alínea b) do artigo 164.º e no artigo 166.º do decreto n.º 9:720.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:977

Considerando que a doutrina do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, actualizando as taxas cobradas

pelas capitánias e delegações marítimas a que está sujeita a navegação mercante nos portos nacionais, não revoga o preceituado na alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921;

Considerando que a valorização das taxas agora efectuada pelo citado decreto n.º 9:704 o mesmo significa que terem passado aquelas importâncias a ser cobradas em ouro;

Considerando, porém, que a aplicação dos preceitos do artigo 3.º do decreto n.º 7:822 acima referido, ordenando a cobrança aos navios estrangeiros em ouro ao par, exageradamente agrava as mesmas taxas por incidir sobre verbas já actualizadas; mas

Considerando que no patriótico intuito de proteger a marinha mercante nacional alguma diferença se deve estabelecer entre o quantitativo das verbas a pagar pela navegação nacional e estrangeira;

Sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas aos navios que frequentam os portos nacionais continuam sendo as estabelecidas na tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

§ único. Os navios estrangeiros pagarão aquelas mesmas taxas acrescidas de 10 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente a doutrina da alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, no que respeita às taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Maria da Silva* — *Germano Lopes Martins* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Filemon da Silveira Duarte de Almeida* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Joaquim Machado do Lago Cerqueira* — *António Alberto Torres Garcia*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No modelo de «Passaporte Provisório de Navio», publicado com o decreto n.º 10:940, de 20 de Julho de 1925, onde se lê: «lei n.º 1:787, de 25 de Julho de 1925», deve ler-se: lei n.º 1:787, de 25 de Junho de 1925».

Direcção Geral da Marinha, 27 de Julho de 1925.—Pelo Director Geral, *Isidoro Pereira Leite*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 8 do corrente foi depositado em Paris, na sede da Comissão In-

ternacional de Navegação Aérea, o instrumento de ratificação, por parte da Pérsia, do Protocolo de Londres, de 27 de Outubro de 1922, relativo a uma emenda ao artigo 5.º da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 24 de Julho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Por ordem superior se faz público que em 7 de Maio último foi notificada ao Governo dos Países Baixos a adesão da Polónia às Convenções assinadas na Haia em 18 de Outubro de 1907, relativas às leis e costumes da guerra terrestre, à abertura das hostilidades e aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 24 de Julho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 10:978

Convindo regulamentar a lei n.º 1:642, conforme o disposto no seu artigo 7.º, de molde a que o fundo especial por ela constituído e destinado à execução das obras de que carece o pórto comum de Faro e Olhão possa satisfazer às necessidades do comércio e navegação;

Ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Hei por bem aprovar o regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, que faz parte integrante deste decreto e com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, referentes ao fundo destinado às obras do pórto comum de Faro e Olhão.

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar proceder às obras de que carece o pórto comum de Faro e Olhão de forma a satisfazer às necessidades do comércio e navegação.

Art. 2.º Feitos os estudos e aprovado o projecto das obras, o Governo contratará a execução delas ou de parte, se não houver conveniência em fazê-las por administração.

Art. 3.º Para os fins consignados no artigo 1.º é criado um fundo especial, constituído:

a) Pelas verbas para esse fim consignadas no Orçamento Geral do Estado;

b) Por um imposto especial, que não poderá exceder 1 por cento, sobre o valor das importações e exportações de todas as mercadorias entradas ou saídas pelas barras de Faro e Olhão;

c) Pela percentagem de 1 por cento *ad valorem* sobre os mariscos exportados pelos concelhos de Faro, Olhão e Loulé.

d) Pelo produto de venda de terrenos actualmente submersos que por virtude das obras realizadas vierem a ser conquistados;

e) Pelo imposto de \$05 por tonelada de arqueação de todos os navios de longo curso que carreguem ou descarreguem no pórto de Faro e Olhão;

f) Pelo produto das taxas de exploração do pórto de Faro e Olhão que forem estabelecidas pelo Governo por motivo de estadia dentro do pórto, atracação ao cais ou ponte, aluguer de terrenos em volta das docas, ocupação de cais, aluguer de armazéns, guindastes e fornecimento de aguada;

g) Por um imposto especial de $\frac{1}{2}$ por cento sobre o pescado cobrado nos concelhos de Faro e Olhão;

h) Pelo produto integral do imposto de comércio marítimo estabelecido pelo artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 8:383, de 28 de Setembro de 1922, que seja cobrado pela Alfândega em Faro e Olhão em ouro e escudos.

§ único. As receitas das alíneas b), c) e g) serão reduzidas à medida que os encargos das obras a realizar forem desaparecendo.

Art. 4.º As receitas das alíneas b), c), e), g) e h) serão cobradas pelas delegações da alfândega e as das alíneas d) e f) pela Direcção do pórto de Faro e Olhão.

Art. 5.º As importâncias entregues nos cofres públicos com destino ao fundo criado pelo artigo 3.º serão escrituradas como receita do Estado, sob a rubrica: «Fundo para as obras do pórto comum de Faro e Olhão».

§ 1.º O Governo promoverá a inscrição no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações das verbas destinadas ao fundo acima indicado, podendo abrir os créditos especiais necessários.

§ 2.º Os créditos abertos, bem como as verbas destinadas ao pórto que não puderem ser aplicadas na gerência respectiva transitarão em saldo para as gerências seguintes, até que lhe seja dada a devida aplicação.

§ 3.º As importâncias arrecadadas nos termos das alíneas b), c), d), e), f), g) e h) do artigo 3.º não poderá ser dado destino algum diferente daquele para que forem cobradas.

Art. 6.º No orçamento das despesas do Ministério do Comércio e Comunicações inscrever-se hão, além das verbas referidas na alínea a) do artigo 3.º, as correspondentes às receitas previstas provenientes das outras alíneas do mesmo artigo.

§ 1.º Se no projecto ou orçamento mandado vigorar para qualquer ano económico não tiver sido incluída a dotação de que trata o presente artigo, o Governo decretará a sua inclusão por meio de abertura de créditos especiais.

§ 2.º Se se verificar que as receitas foram superiores às previstas, deverá inscrever-se no Orçamento a diferença por meio de abertura de créditos especiais.

Art. 7.º A receita da alínea c) do artigo 3.º será cobrada pelas delegações da alfândega, quando fôr pedido o despacho de exportação, mas quando esta se fizer pelo caminho de ferro ou outra via que não precise de despacho deverá ser pago o imposto na Tesouraria de Finanças, devendo, para esse fim, os chefes das Repartições de Finanças dos concelhos de Faro, Olhão e Loulé estar informados do valor dos mariscos, constantes da respectiva estiva camarária.

Art. 8.º Nas estações de caminho de ferro dos concelhos de Faro, Olhão e Loulé não será permitido o despacho de mariscos sem a apresentação de documento

comprovativo de haver sido pago o imposto como se estabelece no artigo anterior.

Art. 9.º A Delegação da Alfândega de Vila Real de Santo António cobrará o imposto da alínea c) do artigo 3.º sempre que lhe fôr pedido o despacho de mariscos, a não ser que seja apresentada suficiente prova de haver sido pago o imposto ou de a sua procedência ser de concelho diferente daquele a que se refere a mesma alínea.

Art. 10.º Nas estações do caminho de ferro dos concelhos de Faro, Olhão e Loulé e na Delegação da Alfândega de Vila Real de Santo António, quando fôr apresentado, juntamente com o pedido de despacho de mariscos, o documento comprovativo de haver sido pago o imposto da alínea d) do artigo 3.º, deverá nesse documento ser anotado o despacho que se fizer, a fim de não ser utilizado mais de uma vez.

Art. 11.º As Delegações das Alfândegas de Faro, Olhão e Vila Real de Santo António escriturarão, separadamente, as receitas destinadas ao fundo das obras do pórto de Faro e Olhão, que, ao darem entrada nos cofres públicos, serão escrituradas como determina o artigo 5.º

Art. 12.º As Delegações da Alfândega de Faro, Olhão e Vila Real de Santo António e as Repartições de Finanças de Faro, Olhão e Loulé comunicarão mensalmente à Direcção do pórto as receitas cobradas com destino ao fundo das obras do pórto de Faro e Olhão.

Art. 13.º Anualmente será fixada, por proposta da Direcção do pórto a taxa a que se refere a alínea b) do artigo 3.º, ouvida a junta consultiva criada pelo artigo 18.º

§ único. Para o ano económico corrente essa taxa é de 7 por cento.

Art. 14.º A Direcção do pórto de Faro e Olhão será confiada a um engenheiro nomeado ou contratado para esse fim e na sua falta à Divisão Hidráulica do Guadiana.

§ único. No impedimento do director exercerá as suas funções o engenheiro adjunto se o houver.

Art. 15.º A Direcção do pórto compete:

a) Fiscalizar e estudar todos os assuntos que interessem ao pórto;

b) Promover o cumprimento deste regulamento;

c) Cobrar as receitas das alíneas d) e f) do artigo 3.º;

d) Convocar a comissão consultiva a que se refere o artigo 18.º, procedendo de acôrdo com essa comissão ou seus representantes sempre que nisso não ache inconveniente;

e) Cumprir as ordens e as instruções da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos;

f) Propor tudo o que julgue conveniente às obras da exploração do pórto e em especial:

O orçamento das receitas e despesas do pórto, as obras a realizar anualmente, as diferentes taxas de atracções, aluguer de terrenos, guindastes e armazéns, utilização de terrenos conquistados ou expropriados, a vendas de terrenos dispensáveis e as taxas de importação e exportação.

Art. 16.º O Governo procederá às expropriações que forem necessárias à realização das obras de que trata o presente regulamento e poderá contratar o pessoal técnico absolutamente indispensável, o qual será pago pelas verbas destinadas às mesmas obras.

Art. 17.º É o Governo autorizado a levantar, por empréstimo, até a importância de 4:000.000\$ para aplicar às obras de que trata este regulamento.

§ 1.º Este empréstimo será levantado em séries de 1:000.000\$ ao juro não superior à taxa de desconto do Banco de Portugal, devendo a sua amortização fazer-se no prazo máximo de trinta anos.

§ 2.º Os encargos deste empréstimo serão satisfeitos exclusivamente pelas receitas de que trata o artigo 3.º

Art. 18.º Uma comissão consultiva composta dos presidentes das Câmaras de Faro, Olhão e Loulé e dos presidentes das Associações Comerciais e Industriais de Faro e Olhão será ouvida a respeito de todos os projectos e planos das obras a realizar, bem como da melhor aplicação das receitas e lançamentos dos impostos e taxas de que tratam as alíneas b) e f) do artigo 3.º e poderá propor todas as medidas que julgue convenientes ao pôrto de Faro e Olhão.

Art. 19.º Quando tiver de ser ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior, a Direcção do pôrto convocará a sua reunião, para o que oficiará a cada um dos seus membros, comunicando-lhes o fim da convocação. Não comparecendo a maioria dos vogais far-se há nova convocação, e se ainda na segunda convocação não tiver comparecido a maioria será dispensado o parecer da comissão.

Art. 20.º A comissão consultiva poderá reunir quando a maioria dos seus membros o entender, sem necessidade de convocação da Direcção, e propor tudo o que julgar conveniente.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:979

Nos termos do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, mandado publicar pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela I anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é alterada a rubrica: «Tabaco. Regime especial», para a rubrica seguinte, com a classe e inconvenientes indicados:

«Tabaco (fábrica de) — 2.ª classe — Inconvenientes de cheiro, poeiras e perigo de incêndio. (Regime especial para o continente da República)».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:980

Tendo passado à situação de licença ilimitada, por despacho de 1 de Agosto de 1923, o *chauffeur* do quadro privativo do Ministério da Agricultura, Cipriano da Silva Botelho;

Havendo sido indevidamente suprimida, por decreto de 8 de Janeiro de 1924, a vaga deixada pelo referido *chauffeur*, facto êsse que lhe coartou o direito de regressar ao quadro a que pertence, visto terem sido extintas as vacaturas dos dois únicos lugares dessa categoria, implicando, conseqüentemente, a perda injusta da sua qualidade de funcionário do Estado, que só um motivo disciplinar poderia determinar;

Tendo o mesmo funcionário requerido, ao abrigo do artigo 361.º da organização dêste Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, a sua passagem à situação de disponibilidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja considerado de nenhum efeito o decreto de 8 de Janeiro de 1924, na parte que se refere à eliminação de um lugar de *chauffeur*.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.*

Bólsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 4:474

De harmonia com a última parte da portaria n.º 4:450, de 7 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho de Comércio Agrícola, conforme o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio último, que continue permitida a exportação de batata e de cebola até 30 de Setembro próximo, nas condições expressas na citada portaria n.º 4:450.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— O Ministro das Finanças, *Eduardo Alberto Lima Basto* — O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*